

Eingelangt am 28/10/10

COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

Brussels, 28 October 2010

15665/10

Interinstitutional File: 2010/0817 (COD)

> **COPEN 244 EUROJUST 125** EJN 59 **CODEC 1166** PARLNAT 110 **INST 453**

COVER NOTE

from:	Mr Jaime GAMA, the President of the Assembly of the Republic of Portugal
date of reception:	22 October 2010
to:	Mr Yves LETERME, President of the Council of the European Union
Subject:	Initiative of the Kingdom of Belgium, the Republic of Bulgaria, the Republic of Estonia, the Kingdom of Spain, the Republic of Austria, the Republic of Slovenia and the Kingdom of Sweden for a Directive of the European Parliament and of the Council regarding the European Investigation Order in criminal matters [ref. 2010/0817 (COD) - doc. 9288/10 COPEN 117 EUROJUST 49 EJN 13 PARLNAT 13 CODEC 384]
	- Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached a copy of the letter indicating that the abovementioned initiative complies with the principle of subsidiarity.

15665/10 MNR/kd EN/PT DRI

Assembleia da República (courtesy translation)

Mr. Yves Leterme President of the Council of the European Union Brussels

Subject: Process of parliamentary scrutiny of the European initiatives under Protocol no. 2 Opinion - PARLNAT 13

Please find enclosed the Opinion issued by the European Affairs Committee of the Assembly of the Republic of Portugal, as well as the Report issued by the Parliamentary Committee with responsibility for the matter in question (Committee on Constitutional Affairs, Rights, Freedoms and Guarantees), within the framework of the process of parliamentary scrutiny of the European initiatives under Protocol no.2 of the Treaty of Lisbon, on the following text:

PARLNAT 13 - Initiative of the Kingdom of Belgium, the Republic of Bulgaria, the Republic of Estonia, the Kingdom of Spain, the Republic of Austria, the Republic of Slovenia and the Kingdom of Sweden for a Directive of the European Parliament and of the Council regarding the European Investigation Order in criminal matters.

Furthermore, we should like to inform you that the Assembly of the Republic has, therefore, concluded the process of scrutiny of the aforementioned initiative.

On this date, the above-mentioned documents were also forwarded to the President of the European Parliament and the President of the European Commission.

Please accept, Mr. President, the assurances of my highest consideration and esteem.

THE PRESIDENT OF THE ASSEMBLY OF THE REPUBLIC

JAIME GAMA

Lisbon, 21 October 2010 Official letter no. 412/PAR/10/hr

15665/10 MNR/kd 2 DRI



Sua Excelência Senhor Yves Leterme Presidente do Conselho da União Europeia Bruxelas

Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2 Parecer - PARLNAT 13



Junto envio a Vossa Excelência o Parecer elaborado pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como o Relatório produzido pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias ao abrigo do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa, sobre:

PARLNAT 13 - Iniciativa do Reino da Bélgica, da República da Bulgária, da República da Estónia, do Reino de Espanha, da República da Áustria, da República da Eslovénia e do Reino da Suécia tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio da iniciativa mencionada.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente da Comissão Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

JAIME GAMA

Lisboa, 21 de Outubro de 2010 Oficio 412/PAR/10/hr

15665/10 MNR/kd EN/PT DRI



PARECER

Iniciativa PARLNAT 13

Iniciativa do Reino da Bélgica, da República da Bulgária, da República da Estónia, do Reino de Espanha, da República da Áustria, da República da Eslovénia e do Reino da Suécia tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal.

I - Nota introdutória

- 1 Nos termos do artigo 6º da Lei nº 4312006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Europeus é a comissão especializada permanente competente para parlamentar acompanhamento e apreciação global dos assuntos europeus.
- 2 No uso daquela competência, e nos termos do artigo 7º da referida Lei, a Comissão de Assuntos Europeus remeteu à Comissão de Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para seu conhecimento e eventual emissão de parecer que agora se analisa.

Iniciativa PARLNAT 13 - Iniciativa do Reino da Bélgica, da República da Bulgária, da República da Estónia, do Reino de Espanha, da República da Áustria, da República da Eslovénia e do Reino da Suécia tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal

II - Análise

1 - De acordo com o documento em análise esta iniciativa foi apresentada por um grupo de Estados-Membros constituído pela Bélgica, Bulgária, Estónia, Espanha, Áustria, Eslovénia e Suécia tendo em vista a adopção de uma Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal.

1

15665/10 MNR/kd EN/PT DRI



- 2 O objectivo geral da proposta de Directiva é aumentar a eficácia dos mecanismos de obtenção de prova nos processos penais com dimensão transnacional.
- 3 É sublinhado no documento em análise que os Estados requerentes referem que o actual quadro legislativo nesta matéria, composto pelos regimes do auxílio judiciário e do reconhecimento mútuo, é fragmentário e dificulta a actividade das autoridades judiciárias.
- 4 Para colmatar esta dificuldade, propõem a criação de um único instrumento para a obtenção de provas situadas noutro Estado-Membro no âmbito do processo penal e a consequente substituição de todos os instrumentos existentes relativamente a obtenção de provas, incluindo as Convenções de auxilio judiciário mutuo, a Decisão -Quadro 2003/577/JAI do Conselho, de 22/7/2003, referente à execução na EU das decisões de congelamento de bens ou provas e a Decisão - Quadro 2008/978/JAI, do Conselho de 18/12/2008, sobre o mandato europeu de obtenção de provas.
- 5 É ainda referido que a par do objectivo geral, pretende-se alcançar os seguintes objectivos específicos: celeridade; legalidade das provas; simplificação processual; protecção elevada dos direitos fundamentais, em especial dos direitos processuals; redução dos custos financeiros; aumento da confiança mútua e da cooperação entre os Estados-Membros; preservação das características próprias dos sístemas nacionais e da sua cultura jurídica.
- 6 O presente projecto de acto legislativo define a decisão europeia de investigação (DEI) como "uma decisão judicial emitida por uma autoridade competente de um Estado-Membro (Estado de emissão) para que sejam executadas noutro Estadomembro (Estado de execução) uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova", no âmbito dos seguintes processos:
- Processos penais instaurados por uma autoridade judiciária, ou que possam ser instaurados perante uma tal autoridade, por crimes previstos no direito interno do Estado de emissão:

15665/10 MNR/kd 5 EN/PT DRI



- Processos instaurados pelas autoridades administrativas por actos puníveis ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, por configurarem uma infracção a lei, e quando da decisão calba recurso para um órgão jurisdicional competente, em particular, em matéria penal;
- Processos instaurados pelas autoridades judiciárias por actos puníveis ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, por configurarem uma infracção a lei, e quando da decisão caiba recurso para um órgão jurisdicional competente, em particular, em matéria penal;
- No contexto dos processos, ora referidos, os atinentes a crimes ou infracções a lei pelos quais uma pessoa colectiva possa ser responsabilizada ou punida no Estado de emissão.
- 7 A decisão europeia de investigação aplica-se a todas as medidas de investigação com excepção da criação de equipas de investigação conjuntas e da intercepção e transmissão imediata de telecomunicações.
- 8 É ainda proposto que a autoridade de execução reconheça uma decisão europeia de investigação, transmitida de acordo com as regras formais e materiais, sem impor outras formalidades.
- 9 Igualmente se propõe a adopção imediata das medidas necessárias à sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução.
- 10 Importa ainda referir que a presente proposta de Directiva respeita o princípio da subsidiariedade por duas razões fundamentais:
- A primeira prende-se com a necessidade de reforçar o processo de integração europeia através da criação de medidas que aumentem a eficácia da cooperação judiciária entre Estados-Membros em matéria penal;
- Em segundo lugar, os objectivos previstos no presente acto legislativo apenas podem ser resolvidos através da União Europeia.

3

15665/10 MNR/kd 6 EN/PT DRI



11 - Deste modo, e face à natureza da matéria em causa e atento o surgimento de uma criminalidade cada vez mais complexa e com dimensão transfronteiriça, a eficácia dos mecanismos de obtenção de prova não poderá ser alcançada através de uma acção isolada e individual de cada Estado.

III - Conclusões

- 1 O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.
- 2 Quanto ao Principio da Subsidiariedade a iniciativa em causa respeita e satisfaz o princípio da subsidiariedade.
- 3 A matéria em causa não cabe no âmbito da competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Parecer

Assim, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que em relação à iniciativa em análise está concluído o processo de escrutínio.

Palácio de S. Bento, 19 de Outubro de 2010

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

Luísa Roseira

Vitalino Canas

15665/10 MNR/kd DRI



PARECER

Iniciativa PARLNAT 13 - Iniciativa do Reino da Bélgica, da República da Bulgária, da República da Estónia, do Reino de Espanha, da República da Áustria, da República da Eslovénia e do Reino da Suécia tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal

1. Nota introdutória

Um grupo de Estado Membros constituído pela Bélgica, Bulgária, Estónia, Espanha, Áustria, Eslovénia e Suécia apresentou uma iniciativa tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal.

O Conselho da União Europeia enviou o referido projecto de acto legislativo aos Parlamentos nacionais de forma a dar início ao processo previsto no Protocolo (nº2) relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.

2. Objectivos da proposta

O objectivo geral da proposta de directiva é aumentar a eficácia dos mecanismos de obtenção de prova nos processos penais com dimensão transnacional. Os Estados requerentes referem que o actual quadro legislativo nesta matéria, composto pelos regimes do auxílio judiciário e do reconhecimento mútuo, é fragmentário e dificulta a actividade das autoridades judiciárias.

ş

15665/10 MNR/kd 8 DRI



Para colmatar esta dificuldade, propõem a criação de um único instrumento para a obtenção de provas situadas noutro Estado membro no âmbito do processo penal e a consequente substituição de todos os instrumentos existentes relativamente à obtenção de provas, incluindo as Convenções de auxilio judiciário mútuo, a Decisão-Quadro 2003/577/JAI do Conselho, de 22 de Julho de 2003, relativa à execução na União Europeia das decisões de congelamento de bens ou de provas e a Decisão-Quadro 2008/978/JAI, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, sobre o mandado europeu de obtenção de provas destinado à obtenção de objectos, documentos e dados para utilização no âmbito de processos penais.

A par daquele objectivo geral, pretende-se alcançar os seguintes objectivos específicos: celeridade; legalidade das provas; simplificação processual; protecção elevada dos direitos fundamentais, em especial dos direitos processuais; redução dos custos financeiros; aumento da confiança mútua e da cooperação entre os Estadosmembros; preservação das características próprias dos sistemas nacionais e da sua cultura jurídica.

3. Conteúdo

O presente projecto de acto legislativo define a decisão europeia de investigação (DEI) como "uma decisão judicial emitida por uma autoridade competente de um Estadomembro (Estado de emissão) para que sejam executadas noutro Estado-membro (Estado de execução) uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova", no âmbito dos seguintes processos: processos penais instaurados por uma autoridade judiciária, ou que possam ser instaurados perante uma tal autoridade, por crimes previstos no direito interno do Estado de emissão; processos instaurados pelas autoridades administrativas por actos puníveis ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, por configurarem uma infracção à lei, e quando da decisão caiba recurso para um órgão jurisdicional competente, em particular, em matéria penal; processos instaurados pelas

2

15665/10 MNR/kd DRI



autoridades judiciárias por actos puníveis ao abrigo do direito interno do Estado de emissão, por configurarem uma infracção à lei, e quando da decisão caiba recurso para um órgão jurisdicional competente, em particular, em matéria penal; e, por último, no contexto dos processos ora referidos relativos a crimes ou infracções à lei pelos quais uma pessoa colectiva possa ser responsabilizada ou punida no Estado de emissão.

A decisão europeia de investigação aplica-se a todas as medidas de investigação com excepção da criação de equipas de investigação conjuntas (artigo 13º da Convenção relativa ao auxilio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-membros da UE; Decisão-Quadro 2002/465/JAí do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa às equipas de investigação conjuntas) e da intercepção e transmissão imediata de telecomunicações (artigo 18º da Convenção relativa ao auxilio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-membros da UE).

Propõe-se que a autoridade de execução reconheça uma decisão europeia de investigação, transmitida de acordo com as regras formais e materiais, sem impor outras formalidades. Igualmente se propõe a adopção imediata das medidas necessárias à sua execução nas condições que seriam aplicáveis se a medida de investigação em causa tivesse sido ordenada por uma autoridade do Estado de execução.

A <u>decisão</u> sobre o reconhecimento ou a execução deve ser tomada o mais rapidamente possível e no prazo de 30 dias após a recepção daquela decisão pela autoridade de execução competente, sendo certo que este prazo pode ser prorrogado, no máximo, por igual período.

A <u>execução</u> da medida de investigação deve ser feita no prazo de 90 dias a contar daquela decisão. Se o Estado de Execução não conseguir cumprir este prazo deve

3

15665/10 MNR/kd 10
DRI **EN/PT**



consultar a autoridade de emissão sobre o calendário adequado para executar a medida.

O reconhecimento ou a execução da DEI no Estado de execução podem ser <u>adiados</u> sempre que a sua execução possa prejudicar uma investigação ou acção penal em curso ou os objectos, documentos ou dados em causa já estejam a ser utilizados noutro processo, até deixarem de ser necessários para este efeito.

Acresce que o reconhecimento ou a execução da DEI podem ser <u>recusados</u> em determinados casos, nomeadamente se uma imunidade ou privilégio concedidos pelo direito interno do Estado de execução a impossibilitar ou se a execução for susceptível de prejudicar interesses essenciais de segurança, comprometer a fonte de informação ou implicar o uso de informações classificadas relativas a actividades específicas de informação. No entanto, uma das principais alterações deste instrumento, face ao actual quadro legislativo, é limitar as possibilidades de recusa de execução ou reconhecimento da DEI.

Sublinhamos, ainda, que esta proposta de directiva, entre outras medidas, consagra o direito de recurso às partes interessadas e a possibilidade de os agentes do Estado de emissão prestarem assistência na execução da DEI no Estado de execução.

Por último, cumpre referir que a iniciativa contém disposições específicas relativas às seguintes medidas de investigação: transferência temporária de pessoas detidas para o Estado de emissão ou o Estado de execução, para efeitos de investigação; audição por vídeo conferência ou por conferência telefónica; informações e vigilância sobre contas bancárias; entregas vigiadas.

4. Princípio da subsidiariedade

4

15665/10 MNR/kd 11
DRI **EN/PT**



A presente proposta de directiva respeita o princípio da subsidiariedade por duas razões fundamentais. A primeira, prende-se com a necessidade de reforçar o processo de integração europeia através da criação de medidas que aumentem a eficácia da cooperação judiciária entre Estados-membros em matéria penal. Em segundo lugar, os objectivos previstos no presente acto legislativo apenas podem ser resolvidos através da União Europeia. Face à natureza da matéria em causa e atento o surgimento de uma criminalidade cada vez mais complexa e com dimensão transfronteiriça, a eficácia dos mecanismos de obtenção de prova não poderá ser alcançada através de uma acção isolada e individual de cada Estado.

No entanto, a eficácia prática do presente diploma irá depender, essencialmente, das condições e meios de investigação que cada Estado tenha ao nível interno, assim como, da celeridade de resposta de determinadas entidades privadas, nomeadamente as bancárias. Sendo certo que a possibilidade consagrada no diploma em análise de o Estado de execução, no caso de não conseguir cumprir o prazo para executar a medida de investigação, consultar a autoridade de emissão sobre o calendário adequado para executar a medida, sem a imposição legal de qualquer outro prazo, poderá hipotecar um dos objectivos principais que é o da celeridade.

Por outro lado, sublinhamos a importância de se legislar de forma simplificada a tramitação da audição por videoconferência e por conferência telefónica. Efectivamente, a simplificação do procedimento para se ouvirem testemunhas ou peritos que não estejam no Estado de emissão da DEI, evitará o recurso à cartas rogatórias que além de aumentarem a morosidade processual, podem não ser suficientemente claras. A possibilidade de audição por videoconferência e por conferência telefónica favorece o princípio da imediação que norteia o nosso ordenamento jurídico processual penal e cria melhores condições para as autoridades judiciárias apreciarem a prova.

5

15665/10 MNR/kd 12 EN/PT DRI



5. Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que a Iniciativa PARLNAT 13 — Iniciativa do Reino da Bélgica, da República da Bulgária, da República da Estónia, do Reino de Espanha, da República da Áustria, da República da Eslovénia e do Reino da Suécia tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal - respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade e que o presente relatório deverá ser remetido à Comissão dos Assuntos Europeus.

Palácio de São Bento, 29 de Setembro de 2010

A Deputada Relatora,

ISLUCIEN

(Isabel Oneto)

O Presidente da Comissão,

(Osvaldo de Castro)

6

15665/10 MNR/kd 13